

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Lençoense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201505178		
PARECER CNE/CES Nº: 638/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Orígenes Lessa (FACOL) (código e-MEC nº 1.433), localizada na Rodovia Osni Mateus, s/n, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Lençoense de Educação e Cultura (código e-MEC nº 947), nos termos legais vigentes, apresenta, a este Conselho, recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado.

Em 10 de setembro de 2015, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolizou no sistema e-MEC (Processo e-MEC nº 201505178) o pedido de autorização do curso e pleiteou 100 (cem) vagas totais anuais.

A instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) em 2016 e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) em 2015. Foi reconhecida pela Portaria MEC nº 429/2017, publicada no DOU de 28 de março de 2017 (ato válido por 3 anos).

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 26 a 29 de outubro de 2016, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (relatório de avaliação nº 1279854):

Dimensão	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,6
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,5
3 – Infraestrutura	2,8
Conceito Final	3,0

Conforme relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório (conceito 2) aos seguintes indicadores:

- 1.3. Objetivos do curso;
- 1.4. Perfil profissional do egresso;
- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.7. Metodologia;
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;
- 1.21. Número de vagas;
- 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a);
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados – qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados – serviços.

A IES impugnou o relatório de avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reformou o parecer da comissão de avaliação, apenas nos seguintes indicadores:

- Indicador 1.1. Contexto educacional (de 3 para 4);
- Indicador 1.12. Atividades complementares (de 3 para 2).

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, e a alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

3.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A SERES, em 30 de agosto de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

Convém destacar que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, inciso I, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ORÍGENES LESSA, código 1433, mantida pela ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA, com sede no município de Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo.

4.Recurso da IES

Em 28 de setembro de 2018, a IES inseriu, no sistema e-MEC, o recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso pleiteado. A IES considera os conceitos obtidos na avaliação *in loco* injustos e solicita a revisão (majoração) dos mesmos por este Conselho. Apresentou suas considerações quanto aos indicadores que receberam conceito insatisfatório, incluindo a matriz curricular e as diretrizes utilizadas no estágio supervisionado, por núcleos e ênfases.

Quanto ao número de vagas 100 (cem) vagas totais anuais, explica que possui 33 salas de aula com capacidade para 40 e 80 alunos, laboratórios de Informática e de Anatomia, um corpo docente que obteve conceito 3,5, e que a proposta é dividir os alunos em 2 (duas) turmas quando das aulas práticas, ficando metade de uma turma de 50 alunos, portanto 25 alunos, no Laboratório de Anatomia e outra metade em sala de aula, trocando os alunos na próxima aula prática. O ingresso ao curso se dará de forma semestral (50 vagas por semestre), no turno noturno. Apresentou a relação de periódicos especializados, da área de Psicologia, disponibilizados na forma virtual.

5.Considerações do Relator

Importante esclarecer que não cabe a este Conselho alterar os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação do Inep e reavaliados pela CTAA. Ao processo em questão (e-MEC nº 201505178), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 10/9/2015, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 26 a 29/10/2016.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os Artigos 10 e 11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor - sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (Artigo 11).

O Relatório de Avaliação para a autorização do Curso apresentou os conceitos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,6;
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,5
- Dimensão 3: Infraestrutura = 2,8.

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada nos termos do Artigo 11, acima referido, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada, nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, sequer tendo sido determinado o seu arquivamento, do que depreende-se tratar de um parecer satisfatório. O Conceito Final da comissão foi 3 (três), o que representa, para este Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Esta relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas e comprovadas em seu recurso são pertinentes, e que a mesma reúne as condições necessárias para o funcionamento do curso pleiteado. Há que se registrar também que, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

Por fim, registre-se que diversos precedentes, já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, têm demonstrado que a Portaria Normativa nº 20/2017 não pode atingir a análise do pedido de autorização do curso, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 602/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Orígenes Lessa (FACOL), com sede na Rodovia Osni Mateus, Km 108, s/n, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Associação

Lençoense de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MARILIA ANCONA LOPEZ

Dada vista ao processo, concordo com o parecer exarado pelo conselheiro Antonio Carbonari Netto.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheira Marilia Ancona Lopez

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente